



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer N.º 4/III/2009

Assunto: Proposta de lei intitulada “Alterações ao Código Comercial”

I. Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 6 de Março de 2009, uma proposta de lei que visa alterar o Código Comercial, a qual foi admitida pela Senhora Presidente no dia 9 de Março de 2009, de acordo com os termos regimentais.

A proposta de lei foi apresentada e aprovada, na generalidade, em reunião plenária da Assembleia Legislativa da RAEM realizada no dia 24 de Março de 2009 e, na mesma data, distribuída à 1.ª Comissão Permanente, para efeitos de exame e de emissão de parecer até ao dia 15 de Abril de 2009. Posteriormente, devido à complexidade técnica da proposta de lei, a Comissão necessitou de solicitar a prorrogação do prazo para a apreciação na especialidade, que veio a ser prorrogado até ao dia 15 de Agosto de 2009.

Para o efeito, a 1.ª Comissão Permanente reuniu nos dias 15 e 21 de Abril, 25 e 27 de Maio de 2009, tendo a reunião de 27 de Maio do presente ano contado com a presença de representantes do Governo que prestaram a necessária colaboração, fornecendo esclarecimentos adicionais. O Governo apresentou em 26 de Junho de 2009 uma nova versão da proposta de lei que reflecte o trabalho desenvolvido pela Comissão. Ao longo do presente Parecer as referências aos artigos serão feitas com base na versão final da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proposta de lei excepto quando, para melhor identificação do assunto, haja necessidade de referir a versão inicial da proposta de lei submetida pelo Governo. As referências que faremos ao Código Comercial ao longo do texto referem-se à nova redacção das normas legais conforme resulta das alterações introduzidas por esta proposta de lei.

II. Apresentação

Tal como decorre da Nota Justificativa, a presente proposta de lei visa proceder à revisão e actualização do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 6/2000, procurando atender adequadamente às *“novas necessidades do comércio, no contexto do desenvolvimento económico que a Região Administrativa Especial de Macau atravessa”*.

A presente alteração do Código Comercial foi antecedida de uma fase de consulta dividida em duas fases. Tendo sido considerado que a revisão do Código Comercial deveria ocorrer de forma gradual, dando-se em primeiro lugar prioridade ao aperfeiçoamento das disposições relativas às *“Sociedades Comerciais”*.

Numa primeira fase recolheram-se *“as opiniões dos representantes dos profissionais, de entidades públicas e de operadores jurídicos e judiciais”*. No seguimento destas consultas, o Governo *“elaborou o documento de consulta para a revisão do Código Comercial e iniciou a segunda fase de consulta pública por um período de dois meses”*, tendo organizado *“várias sessões especializadas para auscultar as opiniões públicas, dos operadores judiciais, dos académicos, dos juristas, dos advogados, dos contabilistas e auditores de contas, sobre o documento de consulta para a revisão do Código Comercial. Além disso, foram organizados ainda seminários, conferências e “workshops” sobre determinados temas específicos, tendo sido convidados professores-juristas do Interior da China, de Hong Kong e de Portugal”*.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A proposta de lei visa “responder ao desenvolvimento social com que Macau se está a confrontar, de modo a otimizar o ambiente de investimento e exploração empresarial e promover condições mais vantajosas para o desenvolvimento comercial de Macau”. Para esse efeito, pretende-se declaradamente alcançar os seguintes objectivos: “(1) A promoção da flexibilidade de exploração das empresas; (2) A ampliação da autonomia societária; (3) O uso das tecnologias de informação modernas; (4) O aperfeiçoamento das regras de fiscalização sobre as sociedades comerciais; (5) A eliminação das normas de duplo arquivamento de documentos”.

Atendendo a que a Nota Justificativa apresenta com grande clareza e pormenor as principais inovações que pretende introduzir ao Código Comercial, elucidando as opções legislativas que subjazem à presente proposta de lei, passaremos a transcrever alguns trechos que consideramos ser de maior relevo e de teor informativo mais expressivo.

Em particular, no que respeita à necessidade de promover a flexibilidade da exploração das empresas comerciais, a Nota Justificativa informa que a proposta de lei pretende introduzir as seguintes alterações:

“1) O Código Comercial vigente define que, no juízo sobre a novidade da firma, devem ser considerados o tipo de empresário, o seu domicílio ou sede e, bem assim, a afinidade ou proximidade das actividades exercidas ou a exercer. Propõe-se a eliminação dos factores “domicílio ou sede” e “actividades a exercer” como elementos de ponderação, tendo em consideração a realidade específica da Região Administrativa Especial de Macau (artigo 16.º, n.º 2);

2) Tendo em conta a entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 25/2005, que aprovou as Normas de Contabilidade, propõe-se a alteração das regras sobre a escrituração mercantil, no intuito de o empresário comercial poder efectuar a sua



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

escrituração mercantil de acordo com as Normas de Contabilidade ou adequada à sua empresa (artigos 38.º, 39.º, n.º 1, 42.º e 59.º);

3) No Código Comercial vigente consagra-se que o locador seja solidariamente responsável com o locatário pelas dívidas contraídas na exploração da empresa até 30 dias após o arquivamento no cartório notarial de um exemplar do contrato da locação da empresa. Propõe-se a alteração da responsabilidade solidária que o locador assume com o locatário desde a data da celebração do contrato de locação até o cumprimento do registo do contrato, com a intenção de atenuar o ónus excessivo a que o locador da empresa fica sujeito (artigo 126.º, n.º 1);

4) O Código Comercial vigente impõe que o acto constitutivo da sociedade, quando conste de documento particular, deva conter uma declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo. Propõe-se a dispensa da respectiva declaração quando a sociedade seja constituída com a intervenção do notário público, no intuito de harmonizar a norma com o “onde stop service” do Governo (artigo 179.º, n.ºs 1, 2 e 4);

5) O Código Comercial vigente define que os administradores e o secretário, bem como o advogado, que emitam a declaração de que, tendo examinado todo o processo constitutivo, verificaram não existir qualquer irregularidade no mesmo, respondem solidariamente para com a sociedade pela sua falsidade, inexactidão ou deficiência. Propõe-se uma alteração no sentido de os administradores e o secretário da sociedade, quando exista, que participem no processo constitutivo, bem como o advogado que emita declaração de que todo o processo constitutivo está conforme com a lei, respondem solidariamente para com a sociedade, de modo a harmonizar a norma com a alteração da forma do acto e processo constitutivo da sociedade (artigo 192.º, n.º 1);



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6) O Código Comercial vigente regula que em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral em todos os documentos dirigidos pela sociedade a terceiro, devem ser sempre mencionados a firma, a sede, o número de registo e o capital social, juntamente com o montante do capital realizado, se for diverso. Propõe-se a eliminação da imposição da menção de “número de registo” e “capital social”, para responder a uma prática comercial corrente (artigo 328.º);

7) O Código Comercial vigente consagra que os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação. No entanto, se um dos sócios não votar por escrito, continua a ser obrigatória a reunião da assembleia geral, na qual os sócios devem estar presentes ou representados para a votação. Tendo em vista o aumento da eficiência deliberativa da sociedade, propõe-se permitir aos sócios acordarem em votação por escrito, sem recurso a assembleia geral (artigo 217.º, n.ºs 4 a 9);

8) O Código Comercial vigente define a possibilidade de ser fixado no aviso convocatório a data da segunda reunião para o caso de não estar presente o quorum necessário para a primeira reunião, desde que entre as duas datas medeiem, pelo menos, 15 dias. Propõe-se a redução do lapso de tempo de 15 dias para sete dias, para que o processo de deliberação se torne mais flexível e eficiente (artigo 222.º, n.º 4)."

No que respeita à ampliação da autonomia societária como meio de flexibilizar o funcionamento da sociedade a Nota Justifica informa que:

“1) O Código Comercial vigente permite apenas a uma pessoa singular constituir uma sociedade por quotas unipessoal. Tomando como referência experiências de outros países, propõe-se que uma pessoa colectiva possa constituir sociedades por quotas unipessoais, limitando-lhes apenas que não poderão ter como sócio único uma outra sociedade por quotas unipessoal (artigo 390.º, n.ºs 1 e 2);



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

2) O Código Comercial vigente estabelece que o conselho de administração é composto por um número ímpar de membros. Propõe-se a eliminação da norma imperativa de composição do conselho de administração por um número ímpar, no intuito de reforçar a flexibilidade para a composição do conselho de administração e aumentar a eficiência deliberativa do mesmo (artigo 454.º, n.º 1);

3) No Código Comercial vigente impõe-se que as quotas que resultem de divisão devem ser iguais ou superiores a 1 000 patacas e constituir um múltiplo de 100. Propõe-se a introdução de uma regra onde se admite que desde que as quotas divididas sejam unificadas a outra ou outras quotas, por forma a satisfazer o valor nominal mínimo de 1 000 patacas, seja permitida a divisão das mesmas (artigo 360.º, n.º 2);

4) No Código Comercial vigente prevê-se que decorrido o prazo de duração fixado nos estatutos, a respectiva prorrogação só possa ser acordada por unanimidade, caso contrário, a sociedade dissolve-se e entra em liquidação. Propõe-se permitir aos sócios deliberar, consoante as regras estabelecidas para cada tipo de sociedade, que a liquidação da sociedade cesse e se permita o regresso da sociedade à actividade (artigos 183.º, n.º 2, 315.º, n.º 1, al. b), 316.º, n.º 1 e 323.º-A);

5) O Código Comercial vigente define que nenhuma distribuição de lucros pode ser feita sem precedência de deliberação dos sócios. Propõe-se permitir que os estatutos da sociedade anónima possam autorizar que, no decurso de um exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamento sobre lucros, de modo a pôr em prática a possibilidade de antecipar o desfrute da exploração da sociedade e a consolidar a confiança dos sócios no seu investimento (artigos 431.º, n.º 1 e 432.º-A)”.

Relativamente ao uso das novas tecnologias de informação no campo da gestão e administração da sociedade, a Nota Justifica informa que:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and marks in the top right corner]

“1) Tendo em conta o disposto na Lei n.º 5/2005 (Regime Jurídico dos Documentos e Assinaturas Electrónicas), passa a admitir-se a substituição da exigência ou previsão de forma escrita ou assinatura por documento electrónico e assinatura electrónica, cujos efeitos são idênticos aos do suporte em papel ou assinatura (artigo 4.º-A);

2) O Código Comercial vigente permite que os empresários comerciais possam proceder à microfilmagem dos documentos de suporte da sua escrituração mercantil. Com a introdução das tecnologias modernas, é deixada aos empresários comerciais uma outra alternativa, sendo-lhes permitida a transferência de tais documentos para suporte electrónico. Os documentos conservados em suporte electrónico substituem, para todos os efeitos, os originais, mas as operações devem ser executadas com o rigor técnico necessário a garantir a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam (artigo 47.º);

— 3) Na sociedade actual, é muito vulgar a utilização das tecnologias de informação nos assuntos de gestão e administração das empresas. Neste sentido, propõe-se permitir que a correspondência, documentação e justificativos do empresário comercial devam ser conservados em suporte electrónico, de modo a economizar as suas despesas com a exploração da empresa. O suporte electrónico substitui, para todos os efeitos, os originais e a regulamentação dos procedimentos é feita por diploma complementar (artigo 49.º, n.ºs 3, 4 e 5);

4) A regra vigente estabelece que todos os actos da sociedade, de que aos sócios deva ser dado conhecimento pessoal, devem ser-lhes comunicados por carta registada. Com a generalização das tecnologias de comunicação electrónica e no intuito de aumentar a eficiência da sociedade e a economização das despesas da sociedade, propõe-se permitir à sociedade enviar a comunicação supra referida, por documento electrónico. Compete à sociedade garantir a segurança das comunicações e o disposto na norma apenas se aplica aos sócios que tenham consentido na utilização desse meio de comunicação. Aos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and marks]

sócios ainda é igualmente permitido utilizar o meio de correio electrónico para efeitos de comunicação com a sociedade (artigo 210.º);

5) A regra vigente impõe que os livros e os documentos necessários para a assembleia geral devam estar sempre patentes na sede da sociedade para consulta dos sócios. Propõe-se que os estatutos da sociedade possam permitir a disponibilidade dos livros para consulta dos sócios no sítio da sociedade na Internet (artigos 222.º, n.º 2, 252.º, n.º 10 e 430.º, n.º 3);

*6) A regra vigente pressupõe que as reuniões da assembleia geral, da administração e do conselho fiscal devem efectuar-se na sede da sociedade ou qualquer outro local da Região Administrativa Especial de Macau. Perante o fenómeno da constituição das sociedades multinacionais em Macau e o desenvolvimento das tecnologias de informação, propõe-se permitir que as reuniões da assembleia geral, da administração e do conselho fiscal possam ser efectuadas através de meios telemáticos, para efeitos de aumento da sua eficiência (artigo 222.º, n.ºs 3 e 6)”.
—*

Em matéria de aperfeiçoamento do regime de fiscalização das sociedades comerciais e melhoria da transparência no funcionamento das sociedades comerciais a Nota Justificativa entende que:

“1) O Código Comercial vigente permite apenas aos sócios consultar os livros de actas da assembleia geral e da administração. Propõe-se alargar o âmbito do direito à informação dos sócios, deixando os mesmos consultarem os livros de actas do órgão de fiscalização, quando exista, de modo a tornar a gestão e administração da sociedade mais transparente, mais eficiente, no intuito de garantir os interesses dos sócios minoritários (artigo 209.º, n.º 1, al. a));



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and marks]

2) *A consolidação das funções do conselho fiscal: no Código Comercial vigente impõe-se que a fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros ou a um fiscal único. Propõe-se a eliminação do limite máximo dos membros do conselho fiscal. Propõe-se ainda que quando o conselho fiscal seja composto por um número par de membros, o presidente tenha voto de qualidade (artigos 239.º, n.º 1 e 244.º, n.º 3). Além disso, o Código Comercial vigente não permite a designação de suplentes. Propõe-se por esse facto aditar a norma em causa, tendo em vista a consolidação de uma fiscalização mais eficaz sobre as sociedades (artigos 239.º, n.º 5, e 241.º, n.ºs 3 e 4). O Código Comercial vigente não consagrou a possibilidade de os membros do conselho fiscal ou fiscal único poderem receber remunerações. Propõe-se acrescentar uma norma permissiva, com intuito de os membros do conselho fiscal ou fiscal único poderem ser remunerados em montante fixado pela assembleia geral, de modo a garantir que os membros do conselho fiscal ou fiscal único cumpram objectivamente as suas funções de fiscalização (artigo 241.º, n.º 7)".*

No que se reporta à eliminação de um conjunto de normas que previam um duplo arquivamento de documentação comercial, a Nota Justificativa esclarece que:

“O Código Comercial vigente dispõe que um exemplar dos contratos de transmissão da propriedade ou o gozo da empresa comercial, um exemplar dos contratos de constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre ela, bem como um exemplar do acto constitutivo da sociedade ou um exemplar do contrato de transmissão de quota devem ser arquivados em cartório notarial. Caso os referidos actos estejam sujeitos a respectivos processos de registo e acto constitutivo estejam sujeitos a registo comercial, não é necessário o arquivamento dos mesmos em cartório notarial. Neste sentido, propõe-se a revogação da disposição imperativa do arquivamento em cartório notarial, evitando-se o duplo arquivamento de documentos e aliviando o cargo de exploração dos comerciantes (artigos 103.º, n.º 2, 179.º, n.º 2, e 366.º, n.º 2)".



Handwritten signatures and marks in the top right corner, including a large 'Z' and several other illegible marks.

III. Apreciação na Generalidade

A proposta de lei em apreciação reveste-se de uma certa complexidade e dificuldade técnica, introduzindo um conjunto de inovações ao Código Comercial que merecem ser sublinhadas com a brevidade que for possível, dado a sua grande importância para o comércio jurídico. Para o efeito, iremos procurar tirar partido das explicações já avançadas na Nota Justificativa, que de forma sistematizada e bem fundamentada, expôs as razões que subjazem à proposta de lei em análise¹, prescindido de revisitar as alterações técnicas e de mera redacção que foram sendo apresentadas. O presente parecer irá antes procurar incidir a sua análise nas inovações de maior relevo que a presente proposta de lei veio a introduzir e que merecem maiores atenções.

Forma Escrita Electrónica – A proposta de lei em apreciação veio a introduzir uma nova regra geral segundo a qual a forma escrita exigida pelos Livros I e II do Código Comercial para documentos escritos ou assinados seja cumprida quando o suporte em papel seja substituído por documento electrónico e assinatura electrónica (**artigo 4.º-A do Código Comercial**).

Esta disposição genérica da equiparação da forma electrónica à forma escrita para efeitos comerciais depende, no entanto, de uma posterior regulamentação legal a ocorrer em momento oportuno. A introdução dos novos meios telemáticos é uma matéria em estudo em inúmeros ordenamentos jurídicos, estando também em curso trabalhos legislativos em Macau sobre este assunto, que ainda não foram dados como concluídos.

¹ A qualidade e rigor técnico da documentação que acompanhou a presente proposta de lei, que procurou oferecer uma anotação completa a cada alteração legislativa proposta, merece ser enaltecida.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

Pequenos Empresários – A versão original da proposta de lei previa a revogação das disposições que se referiam expressamente ao “pequeno empresário” no Código Comercial (**artigos 13.º e 566.º, n.º 2 do Código Comercial**) em decorrência de até à data não ter ocorrido ainda a respectiva regulamentação legal. A Comissão manifestou reservas sobre esta perspectiva, uma vez que entendia que a simples ausência de regulação não bastaria para justificar o fim desta figura jurídica e que seria preferível estabelecer um regime jurídico que simplifique a actividade comercial dos “pequenos empresários”, nomeadamente em matéria de registo comercial. A melhor solução poderia assim eventualmente ser a de proceder antes à regulamentação e simplificação do regime mercantil aplicável aos “pequenos empresários” com a brevidade possível. O Governo considerou cuidadosamente estas opiniões e entendeu por bem prescindir da revogação destas normas, mantendo o Código Comercial inalterado nesta matéria.

Princípio da Novidade – A proposta de lei prevê também uma alteração — merecedora de referência no que diz respeito ao princípio da novidade da firma (**artigo 16.º do Código Comercial**), que sofreu algumas modificações substanciais.

Em primeiro lugar, entendeu-se por bem afastar os critérios de “domicílio” e “sede” para efeitos do juízo sobre a novidade da firma. A Comissão alertou que esta opção poderia ter desvantagens, dado que poderá ocorrer que em alguns casos o mesmo nome comercial possa ser usado por um empresário comercial em Macau ou nas ilhas da Taipa ou Coloane, sem que tal seja em concreto susceptível de confusão dado a distância geográfica. O Governo entendeu que ainda assim seria de manter a alteração proposta.

Em segundo lugar, achou-se por bem suprimir a referência que se encontra nesta matéria às “actividades a exercer”, passando o exclusivo no uso da firma a reportar-se somente às actividades efectivamente exercidas. O Governo explicou que tal visa libertar o comércio do peso de um exclusivo no uso de firmas que não são exercidas e que por vezes são abusivamente tomadas, em alguns casos precisamente com a finalidade de as



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

“monopolizar”. Ainda que se compreenda a bondade da intenção legislativa, a Comissão manifestou algumas reservas pois teme que esta alteração possa causar uma excessiva inflexibilidade aquando do registo de novas firmas. Nomeadamente atendendo a que, por vezes, certos empresários comerciais ou grupos societários fazem uso de firmas similares para um conjunto de actividades que irão desempenhar no futuro de forma progressiva, na medida em que um determinado plano de negócios se vai desenvolvendo, prática razoavelmente corrente que passará a estar dificultada com esta alteração. O Governo entendeu que ainda assim esta opção legislativa merece avançar tal qual proposta.

Suporte Electrónico da Escrituração Mercantil – A proposta de lei adopta um conjunto de medidas que visam promover o uso das novas tecnologias de informação ao longo do Código Comercial, acreditando que estas poderão permitir ganhos de eficiência no funcionamento das empresas comerciais. Particular destaque merece neste campo a abertura do legislador para um uso mais amplo de meios de suporte electrónico para a conservação da escrituração mercantil (**artigos 46.º, 47.º e 49.º do Código Comercial**), que são equiparados aos originais para todos os efeitos legais² (**artigo 47.º, n.º 2 do Código Comercial**).

Mantém-se o requisito já actualmente previsto dos documentos conservados em suporte electrónico se terem que conformar com os princípios de uma contabilidade ordenada e da informação arquivada em formato digital ter de ser acessível durante o período de conservação obrigatório (**artigo 49.º do Código Comercial**). Digno de referência será, porventura, ainda que este período de conservação obrigatório da escrituração mercantil tenha sido reduzido de 10 anos para 5 anos, alteração explicada pelo facto deste prazo mais curto já se encontrar previsto em várias regulamentação

² Esta disposição deverá ser entendida em paralelo com a nova regra geral da equiparação da forma electrónica à forma escrita em suporte de papel que se encontra prevista no novo artigo 4.º-A. A legalização dos livros em suporte electrónico depende da adopção de procedimentos a serem regulados por diploma complementar (vd. artigo 41.º, n.º 6 do Código Comercial).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

avulsa³. A Comissão interrogou-se sobre se não seria melhor, nomeadamente atendendo à maior facilidade e reduzido custo que existe em armazenar documentação em formato electrónico, procurar aumentar gradualmente o prazo mínimo de conservação da documentação comercial. O Governo entendeu que seria preferível estabelecer um prazo uniforme de 5 anos para a conservação destes documentos.

Constituição da Sociedade por Notário – A proposta de lei introduz uma alteração merecedora de referência ao permitir que o acto constitutivo da sociedade possa constar não apenas de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios, acompanhada de uma declaração emitida por um advogado que certifica a regularidade do processo constitutivo, mas também de documento autenticado, devendo a sua conformidade com a lei ser alvo de um termo emitido por notário⁴ (**artigo 179.º do Código Comercial**). Tal implica que os notários possam agora participar na formação de sociedades comerciais, podendo complementar a actividade actualmente desempenhada em exclusivo pelos advogados neste campo⁵. A Comissão interrogou-se sobre se seria mesmo necessário fazer uso de um documento autenticado, forma documental mais solene, quando a regularidade do acto constitutivo da sociedade fosse certificado por intermédio de um notário. O Governo entendeu que esta seria a melhor forma.

Arquivamento do Acto Constitutivo – A proposta de lei, ao revogar o artigo 103.º, n.º 2 do Código Comercial, contempla que se deixe de arquivar os actos constitutivos de sociedade comerciais em cartório notarial, uma vez que este documento já é arquivado na Conservatória do Registo Comercial de Bens Móveis⁶. Trata-se de uma

³ Nomeadamente, no Regulamento Administrativo n.º 7/2003, relativo à conservação dos documentos das entidades financeiras excluindo as pertencentes ao sector segurador e no Aviso da Direcção dos Serviços de Economia n.º 1/2006, relativo às instruções sobre os procedimentos comuns a adoptar para a prevenção de crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo.

⁴ Sobre a autenticação de documentos particulares vd. artigos 155.º e seguintes do Código do Notariado.

⁵ A matéria actualmente prevista no artigo 179.º, n.º 3, alínea g) do Código Comercial passará a constar, em termos inalterados, da nova redacção do artigo 179.º, n.º 4 do Código Comercial.

⁶ Foi ainda revogado o artigo 366.º, n.º 2 do Código Comercial que se refere ao arquivo em cartório notarial dos documentos com reconhecimento notarial de assinatura que documentem a transmissão de quotas.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

medida de simplificação administrativa que visa evitar a duplicação de esforços por parte dos particulares que actualmente entregam dois exemplares do acto constitutivo para arquivo e que irá permitir ganhos de eficiência por parte da Administração Pública.

Prorrogação da Duração da Sociedade – A proposta de lei veio a regulamentar a possibilidade de prorrogação da duração da sociedade fixada nos estatutos, a qual deverá ser aprovada antes do final deste prazo e pela maioria necessária para a alteração dos estatutos em cada tipo societário⁷ (**artigo 183.º, n.º 2 do Código Comercial**). Actualmente o Código Comercial é omissivo sobre o momento temporal até quando esta deliberação poderá ser tomada e exige ainda que estas decisões sejam tomadas por unanimidade⁸. O que poderá ser reconhecidamente difícil de ser obtido nas sociedades comerciais com maior número de sócios. Em contrapartida, passou a permitir-se que os sócios que não votem em sentido favorável à continuação da sociedade, para além do seu prazo estatutário, possam requerer a sua exoneração da sociedade tendo direito a amortizar a sua respectiva parte social. O que poderá ocorrer tanto quando a prorrogação da duração da sociedade ocorra antes do final do prazo fixado nos estatutos como após este ter cessado nos termos previstos no novo artigo 323.º-A.

Depois de ultrapassado o prazo previsto nos estatutos para a duração da sociedade comercial a maioria necessária para a prorrogação da duração da sociedade dissolvida⁹ deve corresponder à maioria que é exigida por lei ou pelos estatutos para a deliberação de dissolução da sociedade¹⁰ (**artigo 323.º-A do Código Comercial**). Acresce ainda que estas deliberações terão que satisfazer os restantes requisitos previstos no artigo 323.º-A.

⁷ O que corresponde a que se exija a unanimidade de voto nas sociedades em nome colectivo (vd. artigo 344.º, n.º 2 do Código Comercial), a maioria de dois terços do capital para as sociedades por quotas (vd. artigo 382.º, alínea a) do Código Comercial) e a maioria de dois terços do capital presente ou representado para as sociedades anónimas (vd. artigo 453.º, n.º 3 do Código Comercial).

⁸ MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, Volume I, Almedina, 2004, págs. 422-423.

⁹ As sociedades dissolvem-se imediatamente aquando do decurso do seu prazo de duração estatutariamente previsto (vd. artigo 315.º, alínea a) do Código Comercial).

¹⁰ Tal implica uma maioria dos sócios nas sociedades em nome colectivo (vd. artigo 347.º, n.º 4 do Código Comercial), uma maioria de dois terços do capital social nas sociedades por quotas (vd. artigo 382.º, alínea



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and marks in the top right corner.

Regresso à Actividade da Sociedade – A proposta de lei introduz uma importante inovação em matéria de regresso à actividade de uma sociedade comercial que se encontre em liquidação (**artigo 323.º-A do Código Comercial**). Conforme é sabido, durante a liquidação a sociedade dissolvida mantém a sua personalidade jurídica¹¹ e a sua estrutura organizatória continua normalmente em grande medida inalterada¹². Ora, em bom rigor, nada aponta para que a dissolução da sociedade não possa ser reversível, desde que a situação financeira e patrimonial da sociedade o permita e os sócios assim o entendam.

A proposta de lei em apreciação passou a prever possibilidade do regresso da sociedade à actividade, exigindo para o efeito os votos necessários para a dissolução da sociedade, a não ser que tenha sido estipulada uma outra maioria mais exigente ou outros requisitos. Os requisitos gerais que a lei exige para que a deliberação de regresso à actividade seja tomada passam por assegurar que não haja passivo por liquidar, não exista nenhuma outra causa de dissolução e que exista capital social suficiente. Estas regras visam a tutela dos credores da sociedade que assim terão direito ao pleno reembolso dos seus créditos antes da sociedade retornar à actividade normal.

Importa sublinhar que como a deliberação de retorno da sociedade em liquidação pode ser tomada apenas por uma maioria dos sócios, sentiu-se a necessidade de procurar salvaguardar a possibilidade de exoneração dos sócios cuja participação social fique relevantemente reduzida¹³. Estes sócios devem receber a parte do património societário

a) do Código Comercial) e uma maioria de dois terços do capital social presente ou representado nas sociedades anónimas (vd. artigo 453.º, n.º 3 do Código Comercial), salvo quando os estatutos exijam uma maioria mais exigente para efeitos da deliberação de dissolução da sociedade.

¹¹ Vd. artigo 318.º do Código Comercial.

¹² Vd. artigo 320.º do Código Comercial.

¹³ Esta causa especial de exoneração, conforme se encontra legalmente configurada, está, portanto, assente na protecção do interesse do sócio em manter uma certa posição social relativa dentro da sociedade.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

que pela partilha lhes caberia¹⁴. Merece ainda ser referido, embora a lei não o diga expressamente, que este direito de exoneração apenas deverá existir para quem não tenha votado a favor do regresso da sociedade à actividade (por ter votado contra, não ter participado na votação, se ter absterido de votar ou votado em branco). Uma vez que se não fosse assim estaríamos perante um caso razoavelmente evidente de *venire contra factum proprium* ou abuso de direito por parte do sócio que primeiro vota em sentido favorável ao regresso à actividade da sociedade comercial, para depois requerer a sua exoneração com base na continuidade da actividade societária que ele mesmo aprovou.

Direito à Informação – A proposta de lei pretende reforçar o direito à informação societária a que os sócios têm direito, reconhecendo-se expressamente a possibilidade dos sócios procederem à consulta dos livros de actas da assembleia geral e do órgão de fiscalização, quando este exista (**artigo 209.º do Código Comercial**)¹⁵.

Em sentido próximo, visando também o reforço da efectividade deste direito veio a permitir-se que a consulta dos documentos preparatórios das assembleias gerais das sociedades anónimas seja feita não apenas pelo próprio accionista, mas também por quem o possa representar em assembleia geral¹⁶. Ademais, veio a admitir-se expressamente que o sócio ou o seu representante possa obter cópia destes documentos, se assim o entender útil para o seu estudo e compreensão, e possa ser assistido na sua consulta por auditores ou outro perito da sua confiança (**artigo 430.º do Código Comercial**).

¹⁴ A ser calculado ao abrigo do artigo 343.º, n.º 1 do Código Comercial para as sociedades em nome colectivo e do artigo 370.º do Código Comercial para as sociedades por quotas. Para as sociedades anónimas a contrapartida devida aquando da exoneração deve corresponder ao valor das acções. O que corresponde ao saldo que o accionista teria direito a receber se não se tivesse deliberado o regresso à actividade da sociedade.

¹⁵ Acresce ainda que assiste aos sócios o direito de acesso ao livro de actas da administração, bem como a qualquer outra informação societária que seja relevante para assegurar um acompanhamento da gestão da sociedade, nos termos gerais (vd. artigos 209.º, n.º 1, alínea g) e 252.º, n.º 9 do Código Comercial).

¹⁶ Que agora poderá ser qualquer pessoa dotado de poderes representativos nos termos gerais por meio de procuração, salvo disposição estatutária em contrário (vd. artigo 218.º do Código Comercial).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comunicações Electrónicas – A proposta de lei em apreciação determina a possibilidade da comunicação entre a sociedade e os sócios poder ser feita por documento electrónico, em alternativa à via postal tradicional, desde que os sócios aceitem que essa forma de comunicação possa ocorrer e indiquem para o efeito um endereço electrónico de contacto¹⁷. Por sua vez, também as comunicações electrónicas que os sócios queiram dirigir à sociedade podem ocorrer por documento electrónico que seja enviado para o endereço electrónico da sociedade, quando este exista (**artigo 210.º do Código Comercial**) Permite-se, portanto, que se possa fazer uso de meios de comunicação electrónicos no âmbito da comunicação societária, o que poderá dar lugar a uma circulação de informação que se revelará muitas vezes mais rápida e económica.

O uso das novas tecnologias na comunicação societária é uma iniciativa louvável ao qual a Comissão aderiu em termos gerais, mas que suscitou reservas no que se reporta em particular ao facto da proposta de lei assacar à sociedade a responsabilidade pela segurança das comunicações. Foi questionado se as sociedades comerciais médias teriam os meios técnicos e humanos para assegurar a integridade das comunicações electrónicas. Importa não esquecer que quando se faz uso de correio postal são os Serviços Postais que asseguram a integridade da correspondência enviada e a certificação da sua recepção pelo destinatário. Neste sentido, a Comissão interrogou-se se não será possível fazer uso de algum sistema público de certificação e envio registado de correio electrónico que funcione em termos similares aos previstos para o correio postal. O Governo esclareceu que estão em curso estudos no campo da regulação dos meios telemáticos de comunicação, nomeadamente no que diz respeito à certificação de assinaturas e da autenticidade de documentação electrónica, mas os mesmos que ainda não estão concluídos e que por isso ainda não seria possível fazer-lhes referência na proposta de lei.

¹⁷ Trata-se de um regime alternativo de comunicação dentro da sociedade que carece do consentimento dos sócios, como não podia deixar de ser, dado nem toda a gente estará familiarizado com as novas tecnologias.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Reunião por Meios Telemáticos – Em sentido próximo, a proposta de lei em apreciação veio a permitir que as reuniões da assembleia geral, da administração¹⁸ e do conselho fiscal¹⁹ possam tomar lugar não apenas em qualquer local que os sócios acordem (inclusive fora da RAEM, desde que por acordo unânime dos sócios), mas que possam igualmente efectuar-se através de meios telemáticos, quando os estatutos societários o permitirem e regularem, ficando a sociedade responsável pela segurança nas comunicações. Para o efeito, poderá também fazer-se uso do endereço electrónico da sociedade na Internet para a disponibilização para consulta da documentação necessária para a participação nas reuniões²⁰, conforme indicado na convocatória, desde que os estatutos o permitam (**artigo 222.º do Código Comercial**).

A Comissão saudou esta iniciativa de se admitir expressamente que as novas tecnologias de informação possam ser utilizadas para facilitar a comunicação entre os sócios e a sociedade e permitir a realização de reuniões societárias remotas (assembleias virtuais). Parece também prudente a opção legislativa de se ter deixado à livre iniciativa das sociedades a faculdade de virem a alterar os seus estatutos para passarem a fazer uso de meios remotos de comunicação que permitam reuniões por meio de vídeo-conferência, conferência telefónica ou qualquer outro meio telemático. A Comissão apenas lembrou que também neste particular poderá ser problemático que a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações seja assacada à sociedade e que poderia ser recomendável que se fizesse uso de um sistema de certificação, selagem electrónica e garantia de autenticidade da documentação remetida para efeitos da realização de uma reunião por meios telemáticos, através de um regime de assinatura electrónica certificada. O Governo esclareceu que neste momento ainda há trabalhos em curso nesta matéria.

¹⁸ Vd. novo n.º 4 do artigo 234.º do Código Comercial.

¹⁹ Vd. novo n.º 6 do artigo 244.º do Código Comercial.

²⁰ Assim também previsto para as sociedades anónimas no novo n.º 3 do artigo 430.º do Código Comercial. Sobre a possibilidade dos estatutos permitirem a consulta dos livros de escrituração e contabilidade obrigatórios pelos sócios no sítio da sociedade, vd. o novo n.º 10 do artigo 252.º do Código Comercial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Deliberação por Voto Escrito – A proposta de lei veio prever uma nova forma de deliberação por voto escrito, sem recurso a assembleia geral, e sem necessidade de todos os sócios declararem o seu sentido de voto (**artigo 217.º do Código Comercial**). Assim, passou-se a admitir que os estatutos autorizem que determinadas matérias sejam deliberadas por voto escrito, devendo os sócios ser convocados a participarem na respectiva votação, mas não se exigindo já que participem efectivamente na votação. Para o efeito, o presidente da mesa da assembleia geral deverá enviar a todos os sócios²¹ a proposta de deliberação e os elementos necessários para permitir a participação na votação por carta registada ou documento electrónico, quando este seja admitido. Será também fixado um prazo para que o voto seja exercido, que não deverá nunca ser inferior a sete dias, considerando-se a deliberação por voto escrito tomada aquando da recepção da última resposta ou no fim do prazo fixado para o exercício do direito de voto sem se ter recepcionado o voto escrito de algum dos sócios convidados a participarem na votação. A deliberação tomada será notificada também por escrito a todos os sócios.

Para efeitos de tomada da deliberação por escrito são considerados como uma rejeição da proposta de deliberação todos os votos que contenham uma qualquer modificação da proposta ou um condicionamento do voto. Ainda que tal não seja dito em termos expressos, parece ser claro que para efeitos da constituição das maiorias necessárias para a aprovação das deliberações nesta modalidade de voto escrito contam a favor apenas os votos que se limitem a uma aceitação plena e sem reservas da proposta de deliberação, sendo que o quorum deliberativo se reporta à totalidade do capital social. Quando seja imposto um determinado quorum constitutivo, este deverá dar-se automaticamente como preenchido para efeitos da tomada de uma deliberação por voto

²¹ A falta de convite a todos os sócios para que estes exerçam o seu direito de voto por escrito determina a nulidade da deliberação social nos termos do artigo 228.º, n.º 1, alínea b) do Código Comercial. Note-se que a primeira parte desta norma, que se refere ao não exercício do direito de voto por escrito, se reporta ao voto por escrito já actualmente existente e previsto no artigo 217.º, n.º 3 do Código Comercial. E que a segunda parte desta disposição, que menciona a falta de chamamento para a participação na votação por escrito, é relativa à nova modalidade de votação por escrito agora prevista no artigo 217.º, n.ºs 4 a 9 do Código Comercial. Como é evidente, nesta segunda variante, o sócio convidado a participar numa deliberação por escrito poderá não exercer o direito de voto e ainda assim a deliberação ser aprovada.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

escrito. Tal é uma decorrência de todos os sócios, após serem regularmente convocados a participarem numa deliberação por voto escrito, se terem como participantes na tomada destas deliberações por escrito, ainda que se abstenham. O que implica que quando em decorrência de disposição legal ou estatutária se exija uma maioria deliberativa absoluta ou qualificada esta deva ser apurada atendendo ao número de votos favoráveis da totalidade do capital social que suportam a aprovação da deliberação em apreciação.

Há ainda que referir que a lei ressalva expressamente que quando os sócios estejam impedidos de votar em geral (por exemplo, por existir um conflito de interesses com a sociedade) ou em espécie (por exemplo, quando existam acções privilegiadas sem direito de voto) a deliberação não poderá ser tomada por escrito, para permitir que o sócio em questão possa ser ouvido, ainda que não possa votar, antes da tomada da deliberação.

Representação em Reunião – A proposta de lei em apreciação pretende alterar o regime supletivo que regula a forma pela qual os sócios se podem fazer representar validamente na assembleia geral. Actualmente, salvo disposição estatutária em contrário, os sócios apenas se podem fazer representar por outro sócio, pelo seu cônjuge, descendente ou ascendente, bastando como instrumento de representação voluntária uma simples carta dirigida à mesa. O novo regime passará a permitir que qualquer pessoa possa representar um sócio nas assembleias gerais, desde que dotado de poderes representativos nos termos gerais por meio de procuração, salvo disposição em contrário nos estatutos da sociedade (**artigo 218.º do Código Comercial**).

Trata-se de uma alteração que poderá ter um impacto significativo na forma como os sócios actualmente se fazem representar nas assembleias gerais e que na falta de disposição estatutária sobre a matéria se irá fazer sentir de uma forma muito imediata. A Comissão interrogou-se se a opção de permitir que qualquer terceiro, estranho à vida societária, possa tomar parte nas assembleias gerais não poderia ser desaconselhável pelo menos nalguns tipos societários, como por exemplo nas sociedades em nome colectivo,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

onde o relacionamento entre os sócios tem um cunho pessoal e familiar²². Colocou-se a questão de se considerar distinguir entre os tipos societários nesta matéria. O Governo entendeu que seria preferível criar um regime homogêneo para todas as sociedades.

Renovação de Deliberações Nulas – Em sentido inovador a proposta de lei veio a prever expressamente a possibilidade de se substituir uma deliberação que seja nula por razões de ordem formal²³ através de uma outra deliberação que tome o seu lugar e produza efeitos desde o momento em que a primeira foi tomada. Esta eficácia retroactiva da renovação da deliberação social nula através da tomada de uma nova deliberação com o mesmo conteúdo regulador, mas livre do vício verificado, deverá ressaltar sempre os direitos adquiridos de terceiros (**artigo 228.º, n.º 4 do Código Comercial**).

Esta opção legislativa irá introduzir um elemento de grande flexibilidade na vida societária, permitindo que as decisões societárias que tenham sido tomadas por deliberações sociais que sofriam de vícios de procedimento possam ser renovadas, desde que os sócios venham a corrigir as deficiências formais que tenham sido assacadas. Tal poderá permitir salvaguardar a validade das actuações de facto e de direito que a sociedade tenha tomado com base em deliberações que venham posteriormente a ser consideradas invalidas por razões de ordem formal. O que poderá ser particularmente relevante quando a nulidade de uma dada deliberação social venha a ser declarada por decisão judicial transitada em julgada após um período de tempo relativamente longo²⁴. Efectivamente, poderá ser excessivo que apenas por razões de ordem formal se afastem todos os efeitos jurídicos que uma deliberação veio a produzir, sobretudo quando os

²² A solução agora avançada será porventura perfeitamente razoável nas grandes sociedades anónimas, onde a relação entre os accionistas é normalmente impessoal e estritamente profissional.

²³ Conforme decorre do próprio texto legal, tal apenas será possível quando uma deliberação seja nula em decorrência de uma violação no procedimento conforme se encontra previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 218.º do Código Comercial, não se admitindo a substituição ou renovação de uma deliberação que seja nula por violação das alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 218.º do Código Comercial.

²⁴ É neste contexto que se aditou a possibilidade do tribunal, em acção de nulidade, vir a conceder à sociedade, a pedido da mesma, um prazo razoável para que se venha a substituir uma deliberação que padeça de um vício formal por uma nova deliberação (vd. artigo 231.º, n.º 6 do Código Comercial). Também neste caso há que ressaltar os direitos de terceiros.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sócios entendam que a mesma merece ser mantida e pretendam renovar o conteúdo deliberativo que se formou deficientemente, afastando os vícios formais verificados.

Detenção da Sociedade por Quotas Unipessoal – No que respeita às sociedades por quotas com um único sócio a proposta de lei veio a introduzir uma alteração de relevo ao permitir que este tipo de sociedades unipessoais possam ser detida por uma pessoa colectiva²⁵ (**artigo 390.º do Código Comercial**). O regime actualmente vigente apenas admite a possibilidade de sociedades por quotas unipessoais serem detidas por uma única pessoa singular. O que consiste numa opção legislativa explicada pela ausência de um regime jurídico específico que se ocupe da matéria dos grupos societários, o que dificulta a articulação e funcionamento de sociedades por quotas unipessoais detidas em exclusivo por outra sociedade. A questão passa também pela necessidade de se esclarecer o regime de responsabilidade da sociedade dominante por actos da sociedade dominada, pelos riscos adicionais para os credores que associam indevidamente a sociedade detida com o grupo, pela possibilidade de ocultação da verdadeira titularidade destas sociedades detidas em exclusivo por outra sociedade e por esquemas sofisticados de evasão fiscal que são por vezes utilizados dentro dos grupos societários (como, por exemplo, o recurso abusivo a preços de transferência entre sociedades do mesmo grupo).

Ainda que estes riscos sejam conhecidos, a opção legislativa agora tomada pelo Governo foi ainda assim a de afastar a proibição da detenção exclusiva de uma sociedade por quotas unipessoal por pessoas colectivas, atendendo a que em alguns outros ordenamentos jurídicos se admite que tal ocorra ainda que não exista uma disciplina própria para os grupos societários. Ademais, parece ser também claro que os riscos acima referidos existem já quando uma sociedade detenha uma posição maioritária ou mesmo dominante e não apenas quando seja a sócia única. E importa também ter presente que efectivamente a experiência demonstra que os grandes grupos multinacionais muitas vezes pretendem constituir subsidiárias, sucursais e representações através de uma

²⁵ A alteração proposta para o artigo 355.º do Código Comercial é uma decorrência desta opção legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sociedade local que seja inteiramente detida pela empresa mãe. Nestes casos, a alteração agora proposta de admitir a constituição e manutenção de uma sociedade por quotas com um único sócio que seja uma pessoa colectiva irá facilitar o comércio jurídico. Por cautela e protecção do comércio veio a determinar-se que uma sociedade por quotas unipessoal não poderá ter como sócio único uma outra sociedade por quotas unipessoal.

Adiantamento sobre os Lucros – Uma medida inovatória e potencialmente de grande significado para o funcionamento das sociedades anónimas em Macau é a possibilidade agora aberta pelo legislador de se vir a efectuar uma distribuição antecipada dos lucros gerados, durante o próprio período de exercício em curso, aos respectivos accionistas (**artigo 432.º-A do Código Comercial**). Entende-se que os lucros são apurados no final do exercício a que se reportam, o que normalmente coincide com o próprio ano civil, sendo neste momento que se efectua o confronto contabilístico entre proveitos e despesas que se verificaram no período em questão e se procura apurar se houve um saldo positivo e lucros ou existiram antes perdas. Nas sociedades anónimas este controlo contabilístico dos resultados de cada período de exercício é feito com especial rigor. O que facilita a possibilidade de se admitir o adiantamento sobre lucros para este tipo de sociedades comerciais que estão sujeitas a um controlo e acompanhamento contabilístico mais intenso, devendo auditar as suas contas.

Em princípio, parece ser de entender que este adiantamento sobre lucros faça particular sentido quando uma sociedade esteja a atravessar um exercício onde se poderá antecipar com razoável certeza que se irá obter elevados lucros no encerramento das contas do exercício. Ainda que se esteja sempre no campo das meras expectativas, dado que até ao encerramento do período em curso poderá haver alterações na evolução dos resultados financeiros do exercício. Que poderão porventura surpreender pela negativa e prejudicar os resultados de um período de exercício que se pensava ser lucrativo. A solução legislativa avançada na presente proposta de lei procurou introduzir a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

possibilidade de serem antecipados parte destes lucros expectáveis²⁶, mas teve também o cuidado de adicionar alguns requisitos a serem preenchidos para salvaguarda dos interesses de terceiros, nomeadamente dos credores sociais, que poderão ser afectados quando ocorra uma antecipação da distribuição de lucros prováveis que afinal se constata não existirem.

Por isso é que o adiantamento sobre lucros apenas deve acontecer quando os lucros sejam razoavelmente previsíveis, após se ter elaborado um balanço intercalar que tenha sido certificado por um auditor de contas ou sociedade auditora e que demonstre a existência de importâncias disponíveis que possam ser adiantadas. Para este efeito aplica-se ainda o regime previsto para a remição de acções preferenciais, que assegura que estes adiantamentos sobre lucros não possam ocorrer se tal levar a que a situação líquida da sociedade se torne inferior à soma do capital, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias. E exige-se que o adiantamento sobre lucros tenha o parecer favorável do conselho fiscal ou fiscal único. Ainda assim, quanto todos estes requisitos estejam preenchidos, limita-se o montante que pode ser distribuído antecipadamente a apenas metade das importâncias que se tenham já verificado como resultado do exercício em curso. E determina-se em termos expressos que por cada exercício apenas se admite um único adiantamento e que este terá que ocorrer apenas na segunda metade do exercício²⁷. O que consiste numa mera regra de cautela que se deve saudar, visto que estamos perante uma nova solução legislativa cujo impacto no comércio ainda é um pouco incerto.

Os riscos que existem na adopção desta solução legislativa e que recomendam uma abordagem de grande prudência são razoavelmente evidentes e reconduzem-se à

²⁶ Não se trata, portanto, de deliberar a distribuição de lucros já constituídos, mas da possibilidade agora contemplada pelo legislador de se realizar uma antecipação por conta de uma parte dos lucros que tudo leva a crer se irão obter no final do exercício em curso. A não verificação da existência desses lucros futuros no fim do exercício implica que as antecipações ocorreram sem causa e devam ser reembolsadas à sociedade.

²⁷ A antecipação da distribuição de lucros que seja decidida em violação do regime legal previsto, que ocorra, portanto, sem o preenchimento de qualquer dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 432.º-A é ilícita e poderá determinar a responsabilidade dos administradores que a promoveram nos termos gerais (vd. artigos 245.º, 249.º, 250.º e 477.º do Código Comercial).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

necessidade de tutelar a situação patrimonial da sociedade e a posição dos credores sociais, tanto mais que poderá haver dívidas fiscais, a fornecedores regulares e outras que tipicamente se vencem apenas no final do ano. O que poderá contribuir para que possa existir uma falsa impressão sobre os resultados de um exercício que ainda esteja em curso. Em casos mais graves poderá eventualmente mesmo ocorrer que, no final, o lucro efectivamente apurado seja inferior aos adiantamentos já realizados, sendo estes portanto indevidos, e que mesmo as reservas livres não sejam suficientes cobrir a diferença. O que levaria a uma desprotecção dos credores sociais em decorrência destes adiantamentos.

O regime jurídico é também prudente em deixar em aberto que as sociedades anónimas venham a optar por fazerem uso do adiantamento sobre lucros por sua livre iniciativa, devendo para o efeito procederem às necessárias alterações estatutárias. Mais uma vez com grande cautela, veio a determinar-se que mesmo quando estas alterações estatutárias venham a ser introduzidas que as mesmas apenas irão produzir efeitos para o exercício posterior aquele em que a alteração ocorreu. Uma vez previsto nos estatutos da sociedade que estes adiantamentos sobre lucros podem ocorrer, compete aos sócios sobre proposta do conselho de administração e mediante parecer favorável do órgão de fiscalização deliberar²⁸ se entendem oportuno antecipar a distribuição de lucros que, com razoável grau de probabilidade, se irão verificar no fim do período de exercício em curso.

Uniformização da Terminologia Contabilista – A proposta de lei procura uniformizar o regime de contabilidade previsto no Código Comercial com as Normas de Contabilidade aprovadas pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2005. Tal visa procurar que no ordenamento jurídico de Macau se faça uso dos mesmos conceitos contabilísticos, o que implicou a introdução de um conjunto alterações na redacção dos artigos 38.º, 39.º, 42.º, 58.º, e 59.º do Código Comercial. Em especial, por terem potencialmente um impacto mais relevante no comércio, merece ser referido que a supressão da referência ao

²⁸ A maioria exigida para a tomada desta deliberação será a mesma prevista nos termos gerais de acordo com os artigos 199.º, n.º 1 e 453.º, n.º 1 do Código Comercial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“livro de inventários” nos artigos 39.º e 42.º poderá levantar dificuldades para efeitos de registo da actividade comercial desempenhada e que a previsão no artigo 59.º de um regime contabilístico específico regulado em diploma próprio carece da necessária concretização. Poderá ainda ter um reflexo relevante a proposta de eliminação do regime comercial relativo à amortização do activo imobilizado e do activo circulante previsto no artigo 59.º do Código Comercial actualmente vigente. Aparentemente o pressuposto parece ser que se passará a aplicar para também este efeito o regime geral das Normas de Contabilidade, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2005.

Outras Alterações Legislativas – A proposta de lei introduz um conjunto de alterações que poderão ser consideradas de menor relevo e que em muitos casos procuram meramente reflectir modificações legislativas já introduzidas no ordenamento jurídico de Macau em outras sedes e clarificar a interpretação que deverá ser dada ao texto do Código Comercial actualmente vigente. São alterações tidas como de reduzido impacto legislativo e que procuram aperfeiçoar a redacção das normas do Código Comercial, não querendo introduzir alterações significativas no sentido normativo adoptado. Entre outras, poderão ser referidas as alterações aos artigos 10.º, 38.º, 41.º, 43.º, 49.º, 54.º, 55.º, 58.º, 62.º, 76.º, 125.º, 126.º²⁹, 127.º, 192.º, 201.º, 214.º, 233.º, 341.º, 355.º, 392.º, 431.º e 467.º do Código Comercial. Possível excepção poderá ser a revogação do “livro do diário” previsto no artigo 43.º do Código Comercial actualmente vigente, que os pequenos comerciantes continuam por vezes a fazer uso na prática, ainda

²⁹ Este artigo clarifica que a responsabilidade solidária do locador pelas dívidas contraídas na exploração da empresa deixa de existir após o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 103.º do Código Comercial e não apenas no prazo de 30 dias após o seu arquivo em cartório notarial. O que se entende dado que este período de tempo estava associada a uma publicidade agora inexistente (desde as alterações introduzidas ao Código Comercial pela Lei n.º 6/2000). No entanto, lateralmente sobre este ponto a Comissão aproveitou para alertar que actualmente apenas estão sujeitos a registo os contratos de transmissão do gozo da empresa comercial e os contratos de constituição de direitos reais de gozo ou de garantia, sem que o mesmo registo seja imposto para os contratos que transmitam a propriedade da empresa comercial (conferir artigo 103.º, n.ºs 1 e 3 do Código Comercial). Esta situação parece ser menos lógica, visto que se os contratos de disposição de direitos de propriedade menores (de gozo) são alvo de registo o mesmo deveria acontecer com os contratos que transmitem a propriedade em si mesma. No entanto, não foi julgado oportuno alargar o âmbito da presente intervenção legislativa para dar também tratamento legislativo a esta matéria.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que a sua utilização esteja em perda, dado que desde a Lei n.º 6/2000 que o mesmo deixou de fazer parte dos livros de escrituração obrigatória.

IV. Apreciação na Especialidade

No que diz respeito à apreciação do presente projecto de lei na especialidade, a análise efectuada pela 1.ª Comissão Permanente teve como propósito, nos termos do artigo 117.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei, procurando assegurar a necessária perfeição técnico-jurídica das disposições legais. A apreciação na especialidade beneficiou da estreita colaboração e participação activa do Governo.

— Ao longo da presente análise teremos como referência a versão alternativa da proposta de lei relativa às alterações ao Código Comercial apresentada pelo Governo.

Assim:

Artigo 3.º – Emolumentos – A presente proposta de lei irá determinar a necessidade pontual de se actualizarem os estatutos das sociedades comerciais existentes à data de entrada em vigor desta lei. Tal poderia levar à imposição de emolumentos notariais e registrais elevados, o que seria contrário a que muitas das inovações agora aditadas ao Código Comercial fossem efectivamente transpostas para os estatutos societários. Achou-se por bem optar pela redução destes emolumentos a um quinto, desde que estes sejam devidos pela introdução de alterações aos estatutos decorrentes de um conjunto tipificado de artigos que requerem ou permitem alterações estatutárias.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 16.º, n.º 5 – Princípio da Novidade – Aditou-se uma nova disposição legal no que se reporta ao exclusivo de uso de firma, passando a clarificar-se que o titular de uma firma pode autorizar terceiros a fazerem uso de sinais distintivos já registados, para efeitos do registo de firmas do mesmo ramo de actividade.

Artigo 17.º – Obrigatoriedade do Uso das línguas chinesa e portuguesa – Alterou-se ligeiramente a redacção no n.º 2 deste artigo com vista a procurar clarificar que, quando se faça uso de várias línguas nas expressões alusivas à actividade comercial mencionada na firma, deva existir pelo menos uma correspondência mínima de sentidos entre as várias versões no que diz respeito à actividade desenvolvida.

Artigo 39.º – Livros Obrigatórios – Optou-se por deixar de se exigir a posse de livros de inventário, sendo agora apenas feita referência aos livros de balanço. Serão ainda obrigatórios os outros livros de escrituração mercantil impostos por lei.

Artigo 41.º – Legalização dos Livros Obrigatórios – Clarifica-se que a legalização dos livros em suporte electrónico estará sujeita a um conjunto de procedimentos específicos que visam garantir a autenticidade e integridade da informação neles contida, o que será posteriormente regulado por diploma complementar.

Artigo 201.º – Forma de Realização das Participações Sociais – É previsto que o valor nominal das participações de capital passe a ser contabilizado em múltiplos de 100 patacas e não de 50 patacas como ocorre actualmente.

Artigo 222.º – Aviso Convocatório – Determina-se que as reuniões da assembleia geral passam a poder ser efectuadas em local fora da RAEM que seja fixado por acordo unânime dos sócios. Permite-se que o aviso convocatório possa ser assinado por qualquer administrador, pelo presidente do conselho fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios que convocarem a assembleia em caso de inexistência do presidente da



丁卯
美
—
叶

Artigo 241.º – Eleição, Destituição e Remuneração dos Membros do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único – Regula-se a substituição dos membros efectivos do conselho fiscal pelo respectivos suplentes e esclarece-se as regras aplicáveis à determinação das remunerações dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único.

29



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 244.º – Reuniões, Deliberações e Actas do Conselho Fiscal – Atribui-se ao presidente do órgão de fiscalização um voto de qualidade quando este seja composto por um número par de membros nos termos do artigo 239.º do Código Comercial.

Artigo 252.º – Livros Obrigatórios e respectiva Consulta – Admite-se que os livros de escrituração e contabilidade previstos por lei sejam disponibilizados para consulta pelos sócios através do sítio da sociedade, quando os estatutos o permitam.

Artigo 328.º – Menções em Documentos dirigidos a Terceiros – Simplifica-se a menção que deve constar obrigatoriamente da correspondência da sociedade, deixando de se exigir a referência ao número de registo e ao capital social realizado. Quando exista um sítio da sociedade na Internet este deverá referir a respectiva firma e sede.

Artigo 360.º – Quotas – Flexibiliza-se o regime de cessão de quotas ao permitir a divisão de quotas da qual resulte uma ou mais quotas com um valor nominal inferior a 1.000 patacas, desde que estas quotas sejam unificadas no mesmo acto para satisfazerem o valor nominal mínimo.

Artigo 363.º – Direito de Preferência nos Aumentos de Capital – Esclarece-se que as limitações ou supressões possam ser aprovadas pela maioria de dois terços do capital social prevista na alínea a) do artigo 382.º do Código Comercial.

Artigo 379.º – Assembleia geral – Permite-se que os estatutos societários estabeleçam um prazo mais curto em alternativa ao prazo supletivo de 15 dias previsto para efeitos da convocação das assembleias gerais. No entanto, o prazo estatutário não poderá ser inferior a 7 dias.

Artigo 454.º – Composição – Determina-se que o conselho de administração seja composta por um número mínimo de três administradores. Tal implica que a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

administração das sociedades anónimas possa ser confiada a um número par de administradores. Quando o conselho de administração for composto por um número par de membros é atribuído ao respectivo presidente um voto de qualidade.

V. Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei intitulada “Alterações ao Código Comercial”, a 1.ª Comissão Permanente:

- a) Conclui que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para ser apreciada e votada, na especialidade, pelo Plenário, e,
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade, o Governo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos que eventualmente possam ser necessários.

Macau, aos 14 de Julho de 2009.

A Comissão,

Kwan Tsui Hang
(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Iong Weng Ian'.

Iong Weng Ian
(Secretária)

Chow Kam Fai David

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Leonel Alberto Alves'.

Leonel Alberto Alves

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ng Kuok Cheong'.

Ng Kuok Cheong

Chan Chak Mo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Ung Choi Kun



Lei Pui Lam

Chui Sai Peng José